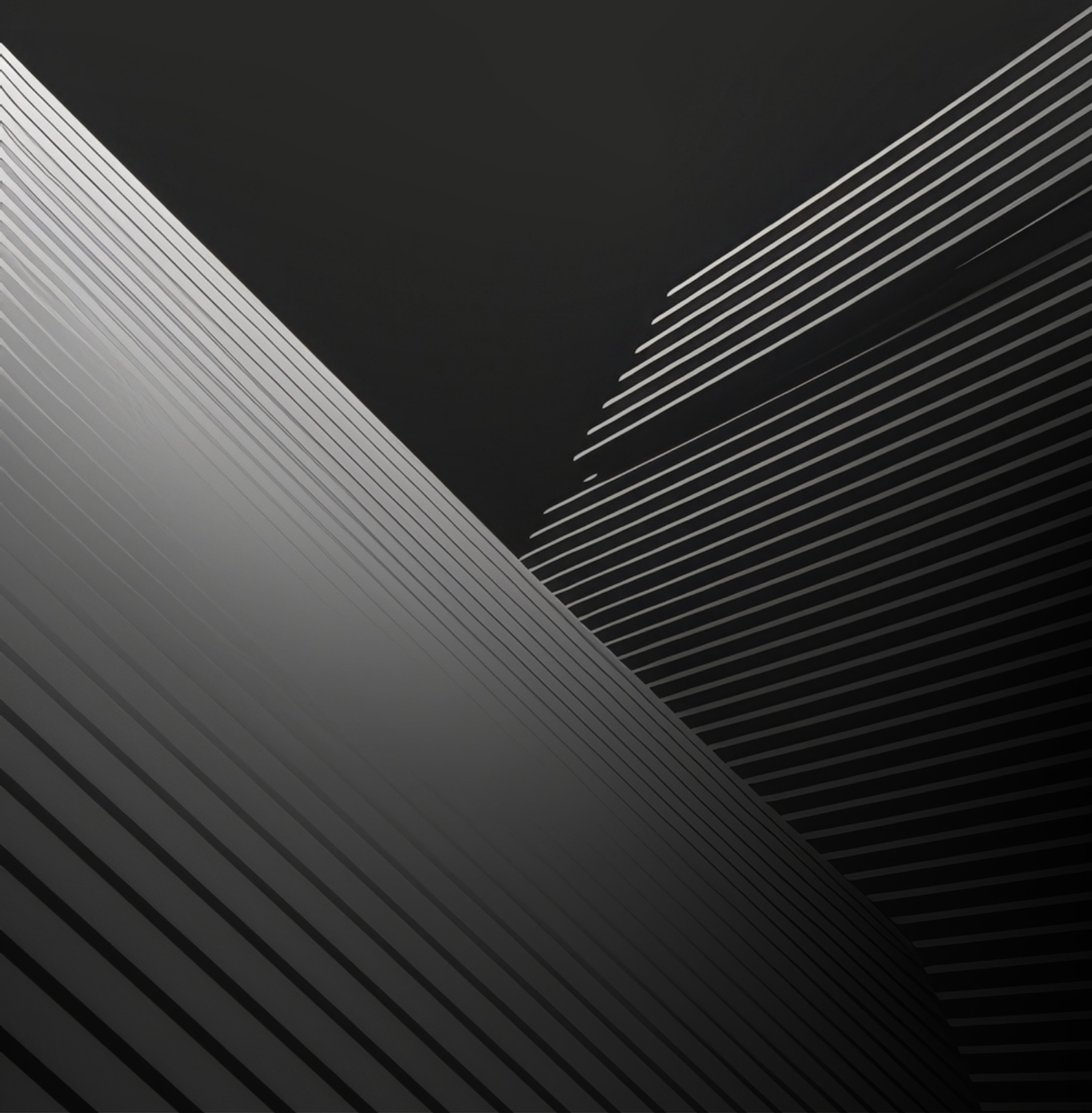


STOCHE FORBES

BOLETIM

INFORMATAX.

Informativo Semanal



PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS DIRETOS

CARF nega amortização de “ágio inexistente” em aquisição de participações requalificada como aquisição de ativos e de parcela de ágio calculada sobre PL negativo

Uma rede de supermercados realizou uma série de aquisições de participações societárias com registro de ágio, posteriormente amortizado para fins fiscais a partir da incorporação entre as sociedades adquiridas e adquirentes. As autoridades fiscais autuaram o contribuinte para glosar as despesas de amortização dos ágios sob dois principais fundamentos: (i) em algumas das aquisições, por entender que a aquisição de participações societárias teria sido simulada, e que, em realidade, teria ocorrido aquisição de ativos, operação que não autoriza o registro e a amortização fiscal de ágio; e (ii) em outra aquisição, por considerar indedutível a parcela do ágio calculada pelo contribuinte sobre PL negativo.

Em relação à acusação da simulação de aquisição de participações societárias, o CARF manteve a autuação por maioria de votos por entender que o conjunto de elementos do caso concreto demonstrava que o verdadeiro objeto dos negócios eram os ativos dos estabelecimentos adquiridos, e não participações societárias, de modo que a interposição de “sociedades-veículo” teria tido o propósito de viabilizar a amortização fiscal do ágio. Entre esses elementos, foram relevantes para a decisão a formalização do negócio por meio de contrato de cessão de bens e direitos, a aquisição de sociedade recém-constituída na qual foram aportados somente ativos que constituiriam estabelecimento comercial, a previsão, no contrato de cessão de bens e direitos, da constituição de sociedade para receber os ativos a serem cedidos, a ausência de passivos no PL da sociedade adquirida e sua existência efêmera antes da incorporação pela adquirente.

Além disso, em relação a uma sociedade adquirida com PL negativo, o CARF também manteve a glosa da parcela do ágio correspondente ao patrimônio líquido negativo da investida. Segundo o colegiado, na aquisição de participação em sociedade com passivo a descoberto, o ágio deve limitar-se ao valor efetivamente pago, não sendo possível crescer ao seu montante o valor absoluto do patrimônio líquido negativo, pois isso resultaria no reconhecimento de ágio superior ao próprio custo de aquisição. O CARF entendeu, ainda, que as orientações contábeis da CVM que admitem tratamento distinto não produzem necessariamente efeitos fiscais.

Acórdão nº 1202-002.465

CARF mantém dedução de PIS e Cofins no preço-parâmetro do PRL apesar do crédito presumido da Lei nº 10.147/2000 aplicável ao setor farmacêutico

O CARF manteve ajustes de preços de transferência apurados pela fiscalização em operações de importação de insumos e produtos farmacêuticos do ano-calendário de 2009 adquiridos de partes vinculadas no exterior, calculados pelo método PRL 60 (IN RFB nº 243/2002). A controvérsia dizia respeito à apuração do preço-parâmetro de medicamentos sujeitos ao regime especial da Lei nº 10.147/2000, tendo o contribuinte defendido que os valores correspondentes ao PIS e à Cofins não deveriam ser deduzidos da receita de venda, pois o crédito presumido concedido ao setor farmacêutico neutralizaria o impacto dessas contribuições na formação dos preços.

O colegiado rejeitou o argumento e concluiu que o benefício fiscal não afasta as contribuições, mas apenas permite que os valores de crédito presumido sejam abatidos após a sua incidência. Assim, prevaleceu o entendimento de que as contribuições continuam sendo “incidentes sobre as vendas” para fins do art. 18 da Lei nº 9.430/1996 e, portanto, devem ser diminuídas do preço de venda na apuração do preço-parâmetro pelo PRL.

Acórdão nº 1001-004.421

CARF reafirma IRPF sobre parcelas recebidas em venda de imóvel mesmo após distrato do negócio

Uma pessoa física foi autuada, entre outros pontos, para o pagamento de IRPF sobre ganho de capital que teria sido auferido na celebração de promessa de compra e venda de imóvel rural. A transferência definitiva da propriedade estava condicionada à quitação integral de preço com pagamento parcelado. Após o contribuinte receber parte do preço, o negócio foi desfeito, mediante distrato. Por maioria de votos, o colegiado manteve a autuação.

Prevaleceu o entendimento de que a promessa de compra e venda configura alienação para fins de ganho de

de capital, e que sua celebração com individualização do bem alienado, fixação do preço e recebimento parcial dos valores pactuados, atrairia a incidência do IRPF. O fato gerador, segundo o CARF, se consuma à medida que as parcelas são recebidas, independentemente da transferência definitiva do bem e da existência de condição contratual que suspenda a transferência da propriedade até a quitação integral. O colegiado invocou entendimento já manifestado pela RFB na SC Cosit nº 76/2023, segundo o qual a promessa de compra e venda de imóvel configura alienação para fins tributários, sendo irrelevante o posterior distrato do negócio jurídico.

Acórdão nº 2102-004.402

CARF entende que venda de participação societária com pagamento diferido e juros configura também operação de crédito sujeita ao IOF

O CARF analisou contrato de compra e venda de quotas que previa a transferência imediata das participações, o pagamento trimestral de juros remuneratórios e a quitação do principal somente após 15 anos. A fiscalização entendeu que o diferimento do principal caracterizava operação de crédito concomitante à compra e venda, sujeita ao IOF-Crédito.

Por voto de qualidade, o colegiado manteve a exigência. O voto vencido sustentou que a lei restringe a incidência do IOF-Crédito ao mútuo de recursos financeiros em sentido estrito. Prevaleceu, no entanto, o entendimento de que a transferência das quotas sem o recebimento do preço, aliada ao prazo de 15 anos e à cobrança de juros, caracterizava financiamento concedido pela vendedora e, portanto, operação de crédito sujeita ao IOF-Crédito.

Acórdão nº 3102-004.150

Contatos para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo desse Informativo:

Andreza Ribeiro

E-mail: aribeiro@stoccheforbes.com.br

Mariana Kubota

E-mail: mkubota@stoccheforbes.com.br

Paulo Duarte

E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

Renato Coelho

E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

Renato Stanley

E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

STOCCHÉ FORBES

Escaneie o QR Code para
acessar nossas redes

